Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 10871/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/20311/2015
PROTOCOLO	**:** 1650700
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ANASTÁCIO
ORDEN. DE DESPESAS	**:** DOUGLAS MELO FIGUEIREDO
CARGO DO ORDENADOR	**:** PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 021/2013
RELATORA	**:** CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADA	**:** ENZO VEÍCULOS LTDA.
PROCED. LICITATÓRIO	**:** PREGÃO PRESENCIAL N.º 008/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	**:** AQUISIÇÃO DE UM VEÍCULO, TIPO AMBULÂNCIA, PARA REMOÇÃO DE PACIENTES PARA ATENDIMENTO.
VALOR DA CONTRATAÇÃO	**:** R$ 59.800,00

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE UM VEÍCULO, TIPO AMBULÂNCIA, PARA REMOÇÃO DE PACIENTES PARA ATENDIMENTO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. REGULARIDADE.

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo n.º 021/2013, formalizado entre a ***Prefeitura Municipal de Anastácio*** e ***Enzo Veículos LTDA.***, objetivando a aquisição de um veículo, tipo ambulância, para remoção de pacientes para atendimento, com valor contratual no montante de R$ 59.800,00 (cinquenta e nove mil e oitocentos reais).

Para tanto, a modalidade licitatória adotada foi o Pregão Presencial n.º 008/2013.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato (1ª e 2ª fases).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a

Equipe Técnica da 6º Inspetoria de Controle Externo emitiu sua Análise ANA –6ICE – 29126/2015, opinando pela ***regularidade*** e ***legalidade*** do Pregão Presencial e da formalização do contrato administrativo.

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR-MPC – GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO – 17554/2016, concluiu pela ***legalidade*** e ***regularidade*** do pregão presencial e da formalização do contrato.

Deve-se registrar que a Equipe Técnica apontou pela intempestividade no encaminhamento do Contrato para esta Corte de Contas, enquanto o MPC, por sua vez, ratificou a superação do prazo legal e manifestou-se pela aplicação de multa em desfavor do Ordenador de Despesas.

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É O RELATÓRIO.

Impende inicialmente destacar, conforme consta dos autos, que a presente análise recai sobre a **regularidade** e **legalidade** tanto do procedimento licitatório quanto da formalização do contrato (1ª e 2ª fases).

Constata-se assim, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à regularidade da matéria relativa ao procedimento de licitação e também quanto à formalização do Contrato Administrativo n.º 021/2013.

Entretanto, verifico que não foram cumpridas as exigências regimentais e regulamentares quanto à remessa e tempestividade dos documentos juntados aos autos.

Conforme consta, a remessa do Contrato Administrativo para este Egrégio Tribunal possuía como data limite o dia 29/04/2013, todavia, foi encaminhado apenas em 25/11/2015, desobedecendo, sobremaneira, o prazo estabelecido pelo comando legal apregoado no capítulo III, seção I, item 1.2.1, alínea A e B.1, da Instrução Normativa/TC/MS n.º 035/2011.

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da 6ª Inspetoria e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** no sentido de**:**

1) Declarar a ***regularidade*** do procedimento de Pregão Presencial n.º 008/2013 (**1ª fase**), nos termos do art. 120, inciso I, da Resolução Normativa n.º 76 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/12;

2) Declarar a ***regularidade*** da formalização do Contrato Administrativo n.º 021/2013 (**2ª fase**), nos termos do art. 120, inciso II, da Resolução Normativa n.º 76 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/12;

3) Aplicar multa regimental no valor de 30 (trinta) UFERMS, ao Ordenador de Despesas Senhor Douglas Melo Figueiredo, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo, nos termos do artigo 46 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

4) Conceder prazo regimental de 60 (sessenta) dias para que se comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul

– FUNTC, com base no artigo 83 da LC n.º 160/2012, sob pena de execução; e

5) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais, observando-se que, após, devem os autos ser encaminhados à inspetoria competente para análise da execução contratual (3ª fase).

Campo Grande/MS, 05 de dezembro de 2016.

Cons. MARISA SERRANO

RELATORA

Mat